



CONGRESSO NACIONAL

EPIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/08/2019	proposição Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019			
autor Dario Berger				nº do prontuário
<input type="checkbox"/> 1 Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

SF/19739.55200-02

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019, os seguintes artigos:

Art. 1º A Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A Todos os serviços notariais e de registro poderão ser praticados, lavrados e mantidos em meio físico ou eletrônico, bem como conectados em rede virtual, a critério do delegatário, inclusive no que se refere ao disposto no art. 46, mediante o uso da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil.

Parágrafo Único - Nos atos notariais eletrônicos, a liberdade de escolha está restrita aos tabelionatos do Estado da Federação do local do bem objeto do negócio jurídico ou o Estado de domicílio devidamente comprovado das partes.

(...)

Art.7º

V - Autenticar cópias físicas ou em meio eletrônico ou digital, com o mesmo valor probante dos originais perante terceiros e ao poder público, que nesse caso poderão ser conservados exclusivamente em ambiente digital para todos e quaisquer efeitos legais;

VI - Apostilar todo e qualquer documento de acordo com a Convenção sobre Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em 5 de outubro de 1961,

aprovada pelo Decreto Legislativo no 148, de 6 de julho de 2015, e promulgada pelo Decreto no 8.660, de 29 de janeiro de 2016;

VII - ser conciliador, mediador e árbitro, ou funcionar como tal.”

Art. 2º A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.

§ 1º. É vedada a retenção do pagamento pela entidade do Sistema de Financiamento Imobiliário, a que se refere esta Lei, se o ato for celebrado por escritura pública eletrônica lavrada pelo Tabelião de Notas da cidade de localização do imóvel, sendo desnecessário comprovar o registro do título na matrícula. ”

§ 2º. Os Tabeliães de Notas, nesta hipótese, deverão prenotar a escritura eletronicamente no cartório de imóveis competente, que registrará ou apresentará exigências.

§ 3º. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Registro de Imóveis competente.”

JUSTIFICAÇÃO

A modernização dos serviços notariais, especialmente pela criação dos instrumentos públicos eletrônicos, assinados digitalmente, precisa ser adequada às disperas realidades econômicas dos estados da federação, mantendo o equilíbrio econômico financeiro das serventias.

Para evitar a guerra fiscal pela diferença dos emolumentos estaduais, prevista na Lei 10.169/00, a liberdade de escolha do tabelião de notas deve ser

exercida dentro do Estado do local do bem imóvel, garantindo que a quebra da barreira física não desequilibre o sistema notarial brasileiro.

A diferença de tabela de emolumentos estaduais pode gerar um impacto significativo nas arrecadações dos órgãos públicos.

A Apostila da Convenção de Haia consiste em um certificado utilizado em âmbito internacional com o fim de facilitar transações comerciais e jurídicas, consolidando em um único procedimento toda a informação necessária à validação de um documento público em outro país signatário do referido tratado e permitindo, ainda, a leitura da autenticação por meio de QR Code - um código de barras bidimensional.

A adesão brasileira suprimiu a necessidade de legalização consular, cujo procedimento consistia em se reconhecer as firmas apostas nos documentos em um Tabelionato, seguido da autenticação do reconhecimento de firma perante o Ministério das Relações Exteriores (MRE) e, então, por fim, do reconhecimento da autenticação do Ministério em uma embaixada ou consulado brasileiro no país estrangeiro de destino do documento.

O novo procedimento representou um enorme ganho para a população no que tange à economia, à celeridade e à eficiência propiciadas pela simplificação e pela desburocratização decorrentes da eliminação da exigência de legalização diplomática ou consular.

Considerando-se que o apostilamento nada mais é do que uma autenticação de documentos, combinada com autenticação de fatos e reconhecimento de firma do respectivo emitente, com validade internacional, percebe-se claramente, à luz do arcabouço normativo brasileiro, que o Tabelião de Notas ou o Registrador Civil com atribuição notarial (nos casos dos distritos e municípios), cuja competência primária e típica é justamente esta, tem vocação natural para ser a AUTORIDADE APOSTILANTE.

Afinal, a competência, mundialmente reconhecida, para autenticar fatos, documentos e assinaturas com fé pública é, inelutavelmente, do Tabelião de Notas.

Note-se que a Lei nº 8.935/94, que regulamenta o art. 236, da Constituição Federal de 1988, disponde sobre os serviços notariais e de registro,

estabelece em seus arts. 6º e 7º que é de competência exclusiva dos Tabelionatos autenticarem fatos, cópias e reconhecer firmas, senão vejamos:

“Art. 6º - Aos Notários compete:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos Tabeliões de Notas compete com exclusividade:

I - lavrar escrituras e procurações públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais; IV - reconhecer Firmas; V - autenticar cópias.”

Por mais que outras autoridades possam validar a legalidade de documentos no uso de suas demais atribuições, apenas o Tabelião de Notas tem como prerrogativa materializar a sua fé pública abstrata em algo concreto, apondo um selo de reconhecimento de firma ou de autenticação no respectivo documento.

Portanto, a supressão do Tabelião de Notas da competência para apostilar todo e qualquer documento e a atribuição dos atos exclusivos notariais aos oficiais de registro, conforme a constituição federal e Lei 8.935/1994, acima citada, implica usurpação de uma função típica notarial, além, obviamente, de flagrante contradição com os princípios que nortearam a adesão do Brasil à Convenção da Apostila da Haia.

Eventual limitação do campo de atuação dos Tabeliões de Notas prejudicaria, outrossim, o usuário do serviço, que perderia o benefício da capilaridade da rede de serventias extrajudiciais, além de limitar o seu poder de escolha pelo mais eficiente e mais conveniente, em termos de localização, ferindo, flagrantemente, a Lei nº 8.935/94, que deixa claro, estreme de dúvidas, tratar-se de atos exclusivamente notariais.

Ademais, uma hipotética restrição da competência apostilante do Tabelião de Notas representaria uma ação planejada na contramão dos princípios notariais, distanciando-se dos objetivos estabelecidos e almejados pela Convenção da Apostila da Haia, fora representar um retrocesso às dificuldades experimentadas no processo anterior de legalização consular, já superado.

Chancelando o entendimento de que o Tabelião de Notas tem vocação natural para a função de autoridade apostilante, trazemos à baila os exemplos de países como a Argentina, França, Bélgica e a Espanha, membros da Conferência de Haia (<https://www.hcch.net/fr/states/authorities/details3/?aid=1043>) e também países integrantes da União Internacional do Notariado Latino (UINL). Nesses países a função do Notário é de grande destaque na legalização de documentos pela apostila de Haia, senão vejamos:

ARGENTINE - autorité compétente (art. 6) 5 Autorité(s) compétente(s) désignée(s) : Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto «(...) le Ministère des Affaires Etrangères de la République argentine a signé un accord avec le Conseil fédéral du Notariat argentin aux termes duquel les différents corps de notaires d'Argentine sont autorisés à authentifier des signatures par légalisation au moyen d'une apostille. Cette mesure a pris effet le premier décembre 2003.

Le Ministère des Affaires Etrangères de la République argentine reste toutefois l'Autorité désignée pour l'application de la Convention.»

ESPAGNE - autorité compétente (art. 6)

5 Argentina - Autoridade competente (art. 6º) Autoridade(s) competente(s) designada(s): Ministério das Relações Exteriores e Culto "(...) o Ministério das Relações Exteriores da República da Argentina assinou um acordo com o Conselho Federal do Notariado Argentino, nos termos do qual as diferentes classes de notários da Argentina são autorizadas a autenticar as assinaturas, mediante a legalização, por meio de apostila. Essa medida entrou em vigor em 1º de dezembro de 2003. O Ministério das Relações Exteriores da República da Argentina continua, porém, a ser a Autoridade designada para a aplicação da Convenção." (Tradução livre.)

6 Espanha - autoridade competente (art. 6º) Autoridades competentes designadas (a partir de 17 de Junho de 2013 - Clique aqui para obter as informações anteriores): (Tradução) [...] as autoridades e os agentes competentes designados para a emissão da Apostila incluem:

1) Para documentos administrativos: os decanos dos colégios notariais ou os que atuam nessa posição em conformidade com os regulamentos, ou os notários públicos autorizados para esse fim. (...) Para os documentos notariais: os decanos das Autorités compétentes désignées (à partir du 17 juin 2013 - cliquez ici pour les informations précédentes):

(Traduction)

[...] les autorités et agents compétents désignés aux fins de délivrance de l'Apostille incluent:

Pour les documents administratifs:

Pour les documents notariés: les Doyens des collèges notariaux ou ceux agissant en lieu conformément à la colégios notariais ou os que atuam nessa posição em conformidade com os regulamentos, ou os notários públicos autorizados para esse fim, independentemente do local de emissão dos documentos na Espanha. (Tradução livre.)

réglementation, ou les notaires publics mandatés à cette fin, quel que soit le lieu de délivrance en Espagne desdits documents. (Fonte: <https://www.hcch.net/fr/states/authorities/details3/?aid=1043>)

Por todo o exposto, entendemos que, em face dos aspectos fáticos, constitucionais e jurídicos enumerados no presente arrazoado, e como forma de preservação da segurança jurídica criada pela Lei nº 8.935/94, que regulamentou a atividade notarial, cuja previsão é constitucional, o Tabelião de Notas tem vocação natural e competência privativa para o serviço de apostilamento de documentos, devendo permanecer com ele a competência exclusiva para o apostilamento de todo e qualquer documento.

O País tem urgência em desafogar o Poder Judiciário, com os seus mais de 100 milhões de processos pendentes de julgamento, dando alternativa viável e confiável aos meios extrajudiciais de solução de controvérsias. Os dados do CNJ revelam que o Poder Judiciário encontra-se em risco de colapso pelo volume de ações judiciais, além de requerer uma parte significativa do orçamento público, cujo momento nacional não permite maiores investimentos do que já vem sendo destinados.

A interveniência dos tabeliões de notas neste esforço nacional além da notória qualificação técnica destes profissionais, agrega valor no que tange à confiabilidade e à credibilidade dos serviços prestados perante o cidadão.

Considerando que o Tabelião ou Notário atua em prol da celeridade, da eficiência e da economia ao Erário, atuação essa já constatada pela sociedade por meio da exitosa Lei nº 11.441/2007, o Tabelião realiza, com absoluta agilidade e segurança jurídica, divórcio, inventário e partilha, mitigando as demandas judiciais, garantindo significativa economia aos cofres públicos, uma vez que, de acordo com pesquisas, a partir da edição da referida lei, com a finalidade de desjudicializar e desburocratizar as relações humanas, aproximadamente 2 milhões

de processos deixaram de tramitar no Poder Judiciário, por terem sido solucionados, consensualmente, perante o Tabelião, resultando mais de 5 bilhões de reais em economia aos cofres públicos. Além disso, os Tabelionatos possuem amplíssima capilaridade, estando presentes em todos os distritos e municípios da Federação.

Além do que, o custeio da atividade do tabelião é particular, não afetando o orçamento público, pelo contrário gera receita através dos repasses legais que são realizados.

Isto sem contar com a capilaridade dos tabeliões porque tais serviços encontram-se presentes em todos os distritos e municípios da Federação.

Nesse mesmo diapasão, o novo Código de Processo Civil, no seu art. 17, define como interesse de agir o binômio necessidade e adequação, devendo a intervenção do Poder Judiciário se consubstanciar em uma exigência inevitável para a pretensão do autor.

Em diversos julgados dos nossos tribunais, verificamos o indeferimento da petição inicial por falta do interesse de agir, quando o autor tem ao seu alcance a via extrajudicial.

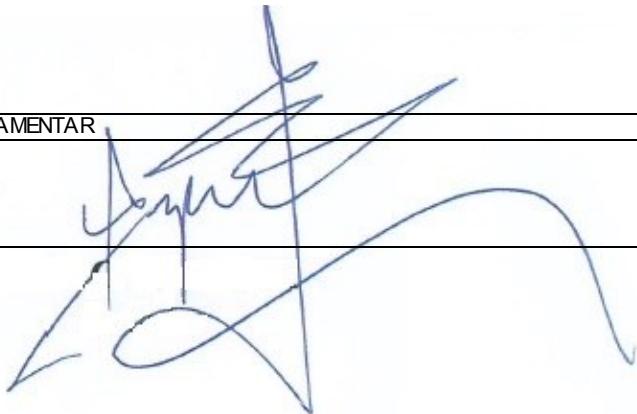
Destarte, a busca pelo Poder Judiciário deverá ser a exceção, somente sendo possível quando houver litígio, interesse de menores ou pessoas com deficiência com necessidade de curatela.

A prestação de serviço público ou privado exige celeridade, a sociedade, especialmente as pessoas hipossuficientes, não pode esperar mais de 6 (seis) meses para a liberação do crédito bancário, que, atualmente, só ocorre no momento do registro imobiliário, ou correr o risco de não conseguir financiar a casa própria em razão de burocracias desnecessárias. A ideia da liberação do financiamento no ato da lavratura da escritura pública, por meio eletrônico ou físico, é fundamental para garantir mais celeridade e melhor circulação do dinheiro.

Por outro lado, se visa modernizar e agilizar as transações econômicas, sob o ponto de vista dos serviços notariais e registros públicos, não podendo se negar a relevância do tema diante da pertinência deste assunto para as transações econômicas.

Não é coerente que a liberação do financiamento imobiliário se dê no registro de imóveis, uma vez que, nas alienações de imóveis, o comprador paga o vendedor no ato da escritura pública e não no registro.

PARLAMENTAR



SF/19739.55200-02